

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino-MA, em face do Acórdão 3.890/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito, no valor original de R\$ 146.662,80, e de multa, no valor de R\$ 200.000,00.

2. A condenação do recorrente nestes autos resultou de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2009, transferidos ao município de Presidente Juscelino-MA, na modalidade transferência direta, a saber: a) inobservância de procedimentos na formalização de processo licitatório: o processo não foi protocolado e foram inseridas páginas sem numeração; não foi realizada pesquisa prévia de preços para estimativa da despesa e balizamento das propostas; não foi comprovada a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento; a caracterização do objeto não foi suficiente, pois alguns itens deveriam ser mais detalhados; e o resumo do contrato não foi publicado na imprensa oficial; b) escolha inadequada do critério de julgamento da licitação; c) inabilitação indevida de proposta de preços; d) elaboração dos cardápios em desacordo com os requisitos do programa; e) ausência de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no programa; f) ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos; g) ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do programa; h) não aplicação dos recursos do programa no mercado financeiro; i) oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto; j) deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas; e k) ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em linhas gerais, que: a) os recursos teriam sido corretamente aplicados, conforme provam os novos documentos anexados aos autos (demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro, extratos bancários, recibos, cheques, notas fiscais, entre outros); b) o FNDE teria dado quitação quanto à prestação de contas desses recursos, sem apontar a ocorrência de dano, desvio ou inexecução do objeto; c) o acórdão impugnado teria o condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00, sem demonstrar dano ao erário ou desvio de recursos; d) eventuais erros cometidos por seus subordinados no encaminhamento de documentos para a prestação de contas teriam decorrido do excesso de cuidado, da imperícia ou da falta de conhecimento específico sobre o assunto; e) teria sido gravemente prejudicado pelos assessores encarregados de organizar e encaminhar a prestação de contas, pois sempre geriu os recursos públicos com boa-fé; f) eventuais irregularidades não teriam decorrido de má-fé do gestor.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Como bem colocou a Serur, todos os documentos apresentados pelo recorrente nesta oportunidade dizem respeito à execução financeira das despesas, não possuindo relação direta com as irregularidades que ensejaram o débito apurado nos autos, as quais dizem respeito à execução física do programa (oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto; deficiência no

controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas; e ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas).

8. Não foram trazidos aos autos documentos capazes de evidenciar a efetiva distribuição dos gêneros alimentícios às escolas municipais, não havendo qualquer comprovante de saída dos produtos do estoque municipal ou da sua entrega em cada uma das escolas. Soma-se a essa falta de comprovação o fato de que, de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar “a quantidade de gêneros adquiridos via notas fiscais de compras, não batem com as quantidades de gêneros alimentícios distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino” e “Os alimentos: carne, frango, salsicha, hortaliças e verduras foram distribuídos às escolas de forma deficitária, em quantidades irrisórias, não atendendo as necessidades nutricionais dos alunos, divergindo da quantidade demonstrada nas notas fiscais de compras”.

9. Além disso, com relação à falta de oferta de alimentos nas escolas nos meses de março, abril e maio, a própria gestão municipal admitiu sua ocorrência.

10. Também não merecem ser acolhidos os argumentos do responsável no sentido de tentar transferir aos seus subordinados a responsabilidade pela apresentação dos documentos faltantes, visto que, na qualidade de gestor dos recursos, cabia a ele o dever de comprovar sua boa e regular aplicação.

11. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

12. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

13. Por fim, acolho a proposta dar ciência da decisão que for adotada ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, a fim de subsidiar a análise do Processo 0047488-84.2013.4.01.3700, ação civil de improbidade administrativa que trata de questões relacionadas à matéria objeto desta TCE.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator